



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388625-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados VIDAL'S TRANSPORTES LTDA e LÉA VENANCIO MARTINS VIDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36960

Agravo de Instrumento nº: 2388625-63.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Vidal's Transportes Ltda. e Lea Venancio Martins Vidal

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Cumprimento de julgado trânsito - Sentença de procedência de ação monitória apoiada em CCB - Denegado ao exequente agravante pedido de penhora do faturamento da empresa coexecutada - Insurgência - Admissibilidade de penhora do percentual de 10% do faturamento bruto mensal (ao invés dos pretendidos 30%) - Constrição que não afronta o princípio da menor onerosidade à codevedora - Ausência de localização ou de oferta de bens à garantia do juízo - Esgotamento das diligências pelo banco credor - Deferida a possibilidade de os próprios representantes legais da empresa coexecutada procederem à separação e ao depósito desse percentual nos autos, prestando contas dos haveres de forma contábil e depositando a cada 30 dias - Acaso negligentes com a obrigação, possibilidade de designação de administrador-depositário, com as consequências inerentes, independentemente de nova determinação desta Corte, segundo o prudente arbítrio do Juiz executório - Recurso parcialmente provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 187, dos autos eletrônicos do cumprimento de julgado trânsito prolatado em ação monitória apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$604.838,47 atualizada para março/2023 (fls. 03), que denegou ao exequente agravante pedido de penhora de 30% do faturamento bruto da empresa coexecutada agravada.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem a resposta dos recorridos, embora regularmente intimados (fls. 206/207).

É o relatório.

Ao denegar a pretendida penhora de faturamento, considerou o Juízo singular que tal constrição judicial é medida extrema e de difícil execução, demandando nomeação de depositário, com atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de

efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente. Demais, o credor não demonstrou que diligenciou na busca de bens das devedoras.

À modificação do julgado combatido, sustenta o banco agravante que cabe deferir a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa coexecutada (devedora principal), visto que procurou sem sucesso encontrar bens penhoráveis das executadas agravadas, inclusive por intermédio dos sistemas Sisbajud (localizou valores impenhoráveis em contas dos executados - fls. 46/89); Infojud (não localizou bens livres para satisfação da dívida - fls. 134/147); e Renajud (localizou veículos com restrições - fls. 148/171), de modo que cabível a pretendida penhora de 30% do faturamento bruto da empresa. Acresce que as executadas até o momento não manifestaram interesse em quitar o débito exequendo, a execução corre no interesse do exequente e, ao contrário do entendimento judicial, esgotou todas as diligências possíveis.

O inconformismo do agravante merece parcial guarida para acolher o pedido de penhora do faturamento da empresa coexecutada Vidal's Transportes Ltda., todavia no percentual de 10% do faturamento bruto mensal da empresa (ao invés dos pretendidos 30%), pelas razões abaixo delineadas.

Se é correto que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso aos executados (CPC, art. 805), também é exato que ela é efetivada no interesse do exequente. É preciso buscar o entrosamento das partes, procurando-se assegurar aos litigantes o máximo possível de igualdade de tratamento à concretização da tutela jurisdicional.

Consoante jurisprudência do C. STJ, seguida por esta Corte, consigna-se que não possui caráter rígido a gradação legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora, de qualquer modo o seu objetivo é a realização do pagamento, satisfazendo o crédito, da forma mais fácil e célere, sempre se atentando às circunstâncias e às peculiaridades de cada caso concreto, sem se esquecer do interesse dos litigantes.

“In casu”, destaca-se que as devedoras deixaram de apresentar alternativa para satisfação do débito exequendo de R\$604.838,47 atualizada para março/2023 (fls. 03), ou seja, não indicaram nenhum bem à garantia do juízo e nem ofertaram proposta para

quitação da dívida exequenda.

Acresce que o pedido de penhora do faturamento foi formulado depois de se revelarem infrutíferas todas as diligências engendradas pelo banco credor na busca de bens penhoráveis das devedoras (Sisbajud, Infojud e Renajud - fls. 46/89, 134/147 e 148/171), providenciando assim a preservação de seus direitos.

Em suma, sem dúvida que há risco concreto de insatisfação do exequente agravante, configurando-se nessas circunstâncias razoável deferir-se a pretendida penhora, todavia no percentual de 10% do faturamento bruto da empresa coexecutada, porque os pretendidos 30% mostram-se prejudiciais às atividades da empresa, podendo inclusive inviabilizar suas operações.

Afinal, observa-se a possibilidade de os próprios representantes legais da empresa coexecutada procederem à separação e ao depósito desse percentual nos autos. Deverão prestar contas dos haveres de forma contábil e depositar a cada trinta dias. Se sua administração ou contas forem consideradas insuficientes para esclarecimento da situação financeira ou o pagamento ou por qualquer outro motivo restar inviabilizado ao longo do tempo, poderá, então, se proceder mediante designação do administrador-depositário, com as consequências inerentes, independentemente de nova determinação desta Corte, segundo o prudente arbítrio do Juiz.

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator